XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I

ANGELA ARAUJO DA SILVEIRA ESPINDOLA

CELSO HIROSHI IOCOHAMA

ZENILDO BODNAR

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Angela Araujo Da Silveira Espindola; Celso Hiroshi Iocohama; Zenildo Bodnar. – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-606-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo e jurisdição. 3. Efetividade da justiça. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I

Apresentação

É com grande satisfação que apresentamos o Grupo de Trabalho (GT) de Artigos denominado "PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA I" do XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriú - SC , com a temática "Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities", promovido pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), Sociedade Científica do Direito no Brasil, e apoio institucional de importantes centros de ensino nacionais e estrangeiros.

Trata-se de publicação que reúne artigos de temáticas diversas atinentes ao Direito processual, apresentados, discutidos e debatidos pelos autores, pesquisadores e coordenadores no âmbito do Grupo de Trabalho. Compõe-se de textos doutrinários, advindos de projetos de pesquisa e estudos distintos de vários programas de pós-graduação e graduação, que colocam em evidência para debate da comunidade científica assuntos jurídicos relevantes.

"A (in)eficiência processual: o juiz-robô como meio de solução à crise da jurisdição?" artigo de autoria de Mahira Cardoso de Afonso Bonotto, Mateus Rech Graciano dos Santos e Angela Araujo Da Silveira Espindola busca dialogar sobre a Teoria da Decisão diante da virada tecnológica, identificando os pontos cegos das propostas que defendem o solucionismo tecnológico para a crise do poder judiciário, em especial o uso da inteligência artificial como ferramenta capaz de maximizar a tomada de decisões.

Mahira Cardoso de Afonso Bonotto, Angela Araujo Da Silveira Espindola e Cristiano Becker Isaia desenvolvem importante pesquisa sob o título "Sociedade em rede e processo jurisdicional: a impossibilidade da resposta correta a partir do uso da inteligência artificial. A discussão confronta a virada tecnológica no processo com a dificuldade de construirmos uma teoria da decisão no direito brasileiro.

No artigo "Visual law e legal design: mecanismos para a efetivação da participação dos interessados difusos e coletivos nas ações coletivas", os autores Naony Sousa Costa Martins , Fabrício Veiga Costa , Rayssa Rodrigues Meneghetti problematizam o impacto da utilização do legal design e do visual law, institutos do direito hipermodal, enquanto mecanismos aptos

a oportunizar uma efetiva participação dos interessados difusos e coletivos na construção dialógica do provimento de mérito nas ações coletivas. A pesquisa entende que ações coletivas são demandas que devem oportunizar a participação ampla e irrestrita dos interessados difusos e coletivos na construção do mérito processual por meio de temas.

Os autores Fabrício Veiga Costa , Naony Sousa Costa Martins , Rayssa Rodrigues Meneghetti, no artigo intitulado "Processo eleitoral como processo coletivo: o problema da restrição do cidadão para agir na ação de impugnação de mandato eletivo" partem da compreensão do processo eleitoral como processo coletivo, com atenção especial à AIME – ação de impugnação de mandato eletivo. Para os autores, carecemos de uma significativa mudança com vistas a instituir uma teoria democrática para o processo eleitoral.

"A efetividade do protesto da sentença arbitral", artigo de autoria de Ronan Cardoso Naves Neto, Marina Araújo Campos Cardoso e Ricardo Dos Reis Silveira, defende a importância do protesto extrajudicial como instrumento que potencializa a efetividade do sentenças arbitrais, principalmente pela rapidez e menor onerosidade ao credor e contribuiu com a desjudicialização.

Valmir César Pozzetti, Ricardo Hubner e Marcelo José Grimone escrevem sobre "A importância e os parâmetros para o cumprimento do princípio da adequada fundamentação das decisões judiciais com a finalidade do controle endoprocessual" e concluem que a adequada fundamentação das decisões judiciais é essencial para o controle endoprocessual, especialmente a partir da atenta análise do caso concreto.

"A que se busca dar acesso? Uma análise do jus postulandi no juizado especial cível". Com esta instigante indagação Lorenzo Borges de Pietro conclui que a complexidade do processo judicial compromete princípios dos juizados especiais e que a existência do jus postulandi garante apenas um acesso ao judiciário e não o acesso à justiça, a qual necessita de uma representação advocatícia em sentido amplo para ser concretizada.

Danilo Scramin Alves, Leonardo Fontes Vasconcelos e Lucio de Almeida Braga Junior, escrevem sobre tema atual envolvendo a validade do mandado citatório realizado por meio do whatsapp frente aos princípios do processo do trabalho. A partir da perspectiva principiológica concluem que o direito brasileiro já autoriza que a citação seja realizada por meio dos aplicativos mensageiros.

Bruna Agostinho Barbosa Altoé e Dirceu Pereira Siqueira apresentam um panorama contemporâneo sobre a importância da oralidade na efetividade da justiça com o seu trabalho

“Alguns aspectos do princípio da oralidade para efetivação do acesso à justiça: uma análise pelo prisma dos direitos da personalidade”. Para tanto, descrevem as noções doutrinárias sobre o acesso à justiça e sua relação com a efetividade da jurisdição contemporânea, em atenção aos direitos essenciais previstos na Constituição de 1988.

Atentos às propostas dos anteprojetos em trâmite na Câmara dos Deputados que tratam sobre tutela coletiva - Projeto de Lei (PL) 4441/2020 e Projeto de Lei (PL) 4778/2020 – e seu contraponto com a aplicação da coisa julgada coletiva, Wendy Luiza Passos Leite, Juvêncio Borges Silva e Noéli Zanetti Casagrande de Souza apresentam seu trabalho sob o título “Coisa julgada nas ações coletivas e os anteprojetos sobre tutela coletiva, alertando sobre o retrocesso e os prejuízos deles decorrentes.

Luis Gustavo Barbedo Coelho Montes De Carvalho e Francisco de Assis Oliveira tratam das astreintes como ferramenta processual de acesso à justiça, tratando de suas congruências e incongruências, com a análise de suas consequências práticas e teóricas diante do universo jurídico pautado pelo atual Código de Processo Civil Brasileiro e as interpretações jurisdicionais sobre o tema.

Por derradeiro, Carolina Cotta Barbosa de Sa Alvarenga e Arthur Oliveira Lima Procópio apresentam o trabalho “Jurisdição policêntrica e comparticipativa: uma releitura da jurisdição no Estado Democrático de Direito” , por meio do qual se investiga a jurisdição dentro do contexto da adoção do regime político democrático e o rompimento com os ideais instrumentalistas e neoliberais e coloca em debate a centralização do poder na atividade do juiz.

Os coordenadores/organizadores prestam sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) e, em especial, a todos os autores que participaram da presente coletânea de publicação, com destaque pelo comprometimento e seriedade demonstrados nas pesquisas realizadas e na elaboração dos textos de excelência.

Uma ótima leitura!

16 de dezembro de 2022.

Profa. Dra. Angela Araujo da Silveira Espindola – UFSM

Prof. Dr. Zenildo Bodnar – UNIVALI

Prof. Dr. Celso Hiroshi Iocohama – UNIPAR

A IMPORTÂNCIA E OS PARÂMETROS PARA O CUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA ADEQUADA FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS COM A FINALIDADE DO CONTROLE ENDOPROCESSUAL

THE IMPORTANCE AND PARAMETERS FOR ENFORCEMENT OF THE PRINCIPLE OF ADEQUATE REASONING OF JUDICIAL DECISIONS FOR THE PURPOSE OF ENDO-PROCEDURAL CONTROL.

Valmir César Pozzetti [1]
Ricardo Hubner [2]
Marcelo José Grimone [3]

Resumo

O objetivo desta pesquisa foi o de analisar a importância da análise integral de tudo que do processo consta e, a partir dessa análise, o magistrado realizar a fundamentação adequada das suas decisões para o controle endoprocessual e, também, no que consiste a adequada fundamentação das decisões judiciais. A metodologia que foi utilizada nessa pesquisa foi a do método dedutivo; quanto aos meios a pesquisa foi bibliográfica, com uso da doutrina e legislação e, quanto aos fins, qualitativa. Conclui-se que a adequada fundamentação das decisões judiciais é essencial para o controle endoprocessual e que esta exige uma efetiva análise do caso concreto, devendo o julgador apresentar de forma detalhada as razões e fundamentos utilizados para valorar com objetividade e clareza a sua conclusão, não sendo permitido decidir com obscuridade ou com abuso de poder; pois a realização da justiça, com o direito ao devido processo legal, só se concretizará se o magistrado tiver esse cuidado que, aliás, é essencial para o controle endoprocessual.

Palavras-chave: Análise integral dos autos, Função endoprocessual, Controle endoprocessual, Motivação e fundamentação das decisões judiciais, Hermenêutica constitucional

Abstract/Resumen/Résumé

The objective of this research was to analyze the importance of the integral analysis of everything that is included in the process and, from this analysis, the magistrate performs the adequate reasoning of his decisions for the endoprocedural control and, also, in what consists the adequate reasoning of the court decisions; ie, . The methodology that was used in this research was the deductive method; as for the means, the research was bibliographical, using

---

[1] Pós Doutor em Direito pela UNISA/Itália e Escola de Direito Dom Helder Câmara; Doutor E Mestre em Biodireito/Direito Ambiental pela UNILIM/França. É Professor Adjunto da UFAM e da UEA.

[2] Mestrando em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas - UEA.

[3] DOUTOR em Direito/ USP e PUC/São Paulo; Coordenador do Curso de Direito do Centro Universitário Ítalo Brasileiro. Professor da UNIP e Professor titular de Direito do Centro Universitário Ítalo Brasileiro.

doctrine and legislation and, as for the ends, qualitative. It is concluded that the adequate reasoning of judicial decisions is essential for endo-procedural control and that this requires an effective analysis of the concrete case, and the judge must present in detail the reasons and grounds used to objectively and clearly assess its conclusion, not being allowed to decide with obscurity or with abuse of power; because the realization of justice, with the right to due process of law, will only materialize if the magistrate has this care, which, incidentally, is essential for endoprocedural control.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Full analysis of the records, Endoprocess function, Endoprocedural control, Motivation and reasoning of judicial decisions, Constitutional hermeneutics

Introdução

A humanidade e o viver em sociedade estão entrelaçados, sendo o viver em sociedade algo natural para o ser humano e não uma mera opção, exprimidas pelas ideias Socráticas de que o homem é um animal político. Apesar desse instinto que atrai a vida em sociedade, as relações formadas durante este convívio não são alheias ao risco de conflitos. Pode-se dizer que os conflitos são inerentes as próprias relações humanas.

Tão natural como a sociedade e seus conflitos, também é a tentativa de regulá-los, conforme pode ser verificado na antiguidade quando da formação da lei de talião, representada de forma simples pela expressão dente por dente, olho por olho.

O mundo evoluiu e as relações cada vez mais complexas não comportam mais a aplicação da lei de talião, a qual foi duramente combatida por ideias filosóficos e religiosos de perdão e não-violência trazidas.

O modelo atual de sociedade é formado pelo mesmo ímpeto de regular as relações humanas, considerando que os conflitos estarão sempre presentes no cotidiano das pessoas. Isto independente da percepção adotada sobre a natureza humana, seja na visão de que o homem: seria mal por natureza; seria bom, mas, ao ser guiado pelo amor-próprio, acaba por se corromper; seria neutro, mas a sociedade o liberta ou aprisiona.

A dificuldade do julgamento não está quando na resolução de um conflito entre uma parte certa e o outra errada, mas quando ambas as partes estão certas e é necessário descobrir a vontade de qual irá prevalecer em prejuízo a outra.

Assim, em uma ideia de resolução dos conflitos surgidos em decorrência das relações sociedade, a humanidade optou por abdicar de suas liberdades individuais em prol de Estado Democrático de Direito, o qual terá como objetivo fim o cumprimento da vontade de seu povo, poder originário, e objetivo próximo a resolução dos conflitos que possam surgir.

O poder judiciário no exercício de suas funções típicas e os demais poderes no exercício de suas funções atípicas detêm o poder para solucionar os conflitos sociais trazidos a seu escrutínio.

Nesse sentido, parte-se da premissa de que o judiciário pode ser fundamentar suas decisões em princípios estabelecidos pela Constituição Federal para decidir sobre os casos analisados, assim, a mera fundamentação da decisão judicial em princípios não é configurada como ativismo judicial, sendo esta última apenas quando ultrapassa os poderes concedidos pela Constituição. Posto isso, a atividade judiciária fundamentada em regras e princípios constitucionais é a atividade judiciária comum do poder judiciário ao analisar o caso.

Também, tem-se como premissa da presente pesquisa que as normas constitucionais

podem ser divididas em princípios e regras, sendo a primeira as que buscam ao máximo possível o cumprimento do valor constitucionalmente protegidos e sendo o último um mandamento de dever-ser, o qual deve ser aplicado integralmente, ou não afastado integralmente, não cabendo a aplicação do instrumento da proporcionalidade para definir o quanto ele será aplicado.

Dessa forma, o objetivo do trabalho é analisar a importância da fundamentação adequada das decisões judiciais para o controle endoprocessual e o que consistem em adequada fundamentação das decisões judiciais. E a problema da pesquisa é: de que forma conseguir que o Estado/Juiz concretize esse poder dever de realizar uma análise integral dos fatos presentes no processo e, na decisão, fundamentar de forma objetiva todos as alegações constantes no processo?

A pesquisa se justifica no fato que, apesar das premissas estabelecidas quanto a possibilidade de utilização de princípios para fundamentar decisão, tem-se que a ausência de uma adequada fundamentação das decisões judiciais importam em prejuízos processuais significativos.

Para adentrar à discussão proposta, há que se examinar os seguintes aspectos: primeiro, estabelecer a importância da fundamentação das decisões; segundo, analisar p controle endoprocessual à luz da constituição da legislação; e, terceiro, definir o que seria adequada fundamentação da sentença. Por fim, na conclusão será aferir se é importante a fundamentação das decisões para o controle endoprocessual e o que é uma adequada fundamentação.

A metodologia que se utilizará nessa pesquisa será a do método dedutivo; quanto aos meios a pesquisa será bibliográfica, com uso da doutrina e legislação e, quanto aos fins, a pesquisa será qualitativa.

1. A importância da fundamentação das decisões

O poder de julgamento dos atos praticados pelos particulares já era presente na antiga Babilônia, conforme pode ser extraído pelo mais antigo código conhecido, o Código de Hamurabi, o qual já previa a necessidade de as decisões serem escritas e da possibilidade de revisão por uma autoridade superior, veja-se:

> The decision given was embodied in writing, sealed and witnessed by the judges, the elders, witnesses and a scribe. Women might act in all these

> capacities. The parties swore an oath, embodied in the document, to observe its stipulations. Each took a copy and one was held by the scribe to be stored in the archives.
> Appeal to the king was allowed and is well attested. The judges at Babylon seem to have formed a superior court those of provincial towns, but a defendant might elect to answer the charge before the local court and refuse to plead at Babylon.[1]
> (REV. CLAUDE HERMANN WALTER JOHNS, M.A., LITT.D. 1910-1922. p. 120-121)

Apesar da diferente natureza violenta daquele modelo, o qual evidentemente não mais se aplicam ao sistema jurídico vigente, tem-se que o modelo atual é ainda de controle social, através da atuação do Estado. Meireles (1976, p. 5) aponta que esta é uma evolução do absolutismo individual para o relativismo social pela consagração dessa vontade social pelos direitos fundamentais:

> **Os limites do poder de polícia administrativa são demarcados pelo interesse social em conciliação com os direitos fundamentais do indivíduo assegurados na Constituição da República (art. 153). Do absolutismo individual evoluímos para o relativismo social**. Os estados democráticos como o nosso inspiram-se nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana. Daí o equilíbrio a ser procurado entre a fruição dos direitos de cada um e os interesses da coletividade, em favor do bem-comum. (...) (gn)

Ao passo, o poder estatal não é ilimitado, encontrando seus limites no próprio Estado Democrático de Direito, conforme leciona Furtado (2013, p. 541): *(...) A ideia de um poder de polícia exercido ilimitadamente é incompatível com o próprio fim do Estado, cujo objetivo é a realização dos direitos fundamentais da população*.

Tácito (1952, p. 10) complementa indicando que a utilização do poder de polícia deve estar balanceada entre os direitos particular e o interesse da coletividade:

> Importando, via de regra, o poder de polícia em restrições a direitos individuais, a sua utilização não deve ser excessiva ou desnecessária, de modo a não configurar um abuso de poder. Não basta que a lei possibilite a ação coercitiva da autoridade para justificação do ato de polícia. E' necessário, ainda, que se objetivem condições materiais que solicitem ou

[1] Tradução Livre: A decisão deve ser registrada por escrito, selada e testemunhada pelos juízes, anciãos, testemunhas e um escriba. As mulheres podem atuar em todas essas capacidades. As partes prestaram juramento, consubstanciado no documento, de observar suas estipulações. Cada um leva uma cópia e é mantida pelo escriba para ser guardada nos arquivos.
O apelo ao rei foi permitido, o que está bem comprovado. Os juízes da Babilônia parecem ter formado um tribunal superior ao das cidades provinciais, mas um réu pode optar por responder à acusação perante o tribunal local e se recusar a pleitear na Babilônia.

> recomendem a sua inovação. **A coexistência da liberdade individual e do poder de polícia repousa na conciliação entre a necessidade de respeitar essa liberdade e a de assegurar a ordem social**. O requisito de conveniência ou de interêsse públicos é, assim, um pressuposto necessário à limitação dos direitos do indivíduo.
> (sem grifo no original)

Isso porque em situações simples em que o certo e errado são visíveis, as partes evolvidas poderão decidir pela autocomposição, não necessitando da intervenção do Estado, ou, na ausência da autocomposição, o Estado facilmente decidirá o caso, pondo fim ao litígio.

Como exemplo: imagine-se que duas pessoas discutem sobre a cor de uma caneta, se ela é azul ou é vermelha, pois, dependendo da cor, a caneta seria de um ou de outro. Ao periciar a caneta, de forma fácil, o juiz poderá indicar qual está certo e qual está errado.

A problemática não será nesses casos, os quais possuem solução fácil e dificilmente justificariam uma pesquisa científica, mas sim quando houver um conflito significativo que importe em dúvida razoável sobre o julgamento realizado.

Imagine-se o mesmo caso da caneta, contudo, acrescente-se a informação de que, após a perícia, percebeu-se que a caneta não era azul e nem vermelha, mas sim roxa, a qual é uma cor secundária, formada pela junção das cores primárias azul e vermelha. Nesse caso como deveria decidir o juiz? Seria uma questão de prevalência da maior proporção das duas cores? Seria uma questão de qual cor originalmente formou caneta e qual cor foi acrescentada depois? Seria uma questão de nenhuma das partes ter o direito sobre a caneta, já que ela não seria mais azul e nem vermelha? Existem inúmeras possíveis respostas e soluções ao caso, talvez algumas mais certas que as outras, mas todas, em geral, são plausíveis.

As decisões judiciais se fundamentam em uma ciência, a qual precisa ser seguida pelo julgador, desse modo, com as devidas alterações, pode-se fazer uma analogia as considerações trazidas por Gordilho (2017, p. I-25) sobre classificações, as quais, em geral, não são certas ou erradas, mas apenas mais úteis ou menos úteis para a ciência. Da mesma forma, uma decisão judicial bem fundamentada pode ser mais adequada ou menos, mas a opção por uma linha ou por outra não a torna errada, exceto quando fundada em premissa equivocada:

> Esto permite ya adelantar que en la escala descendente de clasificaciones, del total de la actividad administrativa hasta el más ínfimo y reducido acto concreto que se analice, puede colocarse en cualquier grado o escala a la "definición" de "acto administrativo:" Esta palabra no cumple otra función que la de ordenar y sistematizar los conocimientos que se quieren transmitir sobre el total de la actividad administrativa, desde sus principios más generales hasta sus nociones más detalladas; **cualquiera sea la amplitud o la restricción que le otorguemos a la definición, de todos modos ella será**

> **más o menos útil, cómoda o incómoda, según el caso, pero no "verdadera" o "falsa."**130 Por ello, "las palabras no tienen otro significado que el que se les da (por quien las usa, o por las convenciones lingüísticas de la comunidad). No hay significados «intrínsecos», «verdaderos» o «reales», al margen de toda stipulación expresa o uso lingüístico aceptado." Lo mismo vale para toda la ciencia.
> [...]
> Lo expuesto tiene por finalidad quitar dogmatismo a las discusiones sobre definiciones y clasificaciones y centrar el análisis y discusión sobre el régimen jurídico concreto que habrá de regir cada institución. **Este régimen y su interpretación es lo que importa, no las efiniciones y clasificaciones que a su respecto hagamos, a menos que ellas lleven a confusión o sean un intento de sacrificar la libertad frente al poder**[2]**.** (gns)

Percebe-se, então, que estando as premissas adequadas, pode haver mais de uma solução possível para determinado caso, sendo importante a fundamentação para garantir que a parte saiba a razão da decisão do juiz, ainda que em sua concepção, a opção do julgador não tenha sido a mais adequada.

A necessidade de maior cuidado na fundamentação advém principalmente na prolatação de decisões baseadas em princípios, isto partindo da premissa de que o julgador pode fundamentar sua decisão em mandamentos extraídos da Constituição Federal na forma da Teoria dos Princípios de Robert Alexy (2014, p. 5):

> A base da teoria **dos princípios** é a distinção teórico-normativa entre regras e princípios. Regras são normas que exigem algo determinado. Elas são comandos definitivos. A sua forma de aplicação é a subsunção, em contraste, princípios são comandos de otimização. Como tais, eles exigem "que algo seja realizado na maior medida possível, dadas as possibilidades jurídicas e fáticas. Deixando-se as regras de lado, as possibilidades jurídicas são determinadas essencialmente pelos princípios colidentes. Por essa razão, princípios, considerados separadamente, sempre compreendem comandos prima facie. A determinação do grau apropriado de cumprimento de um princípio relativamente às exigências de outros princípios é feita através da ponderação. Assim, a ponderação é a forma específica de aplicação dos princípios. (gn)

---

[2] Tradução Livre: Isso já permite antecipar que na escala descendente de classificações, da atividade administrativa total ao menor e mais reduzido ato concreto analisado, pode-se situar em qualquer grau ou escala a "definição" de "ato administrativo": palavra, não cumpre outra função senão a de ordenar e sistematizar o conhecimento que deve ser transmitido sobre a atividade administrativa total, desde seus princípios mais gerais até suas noções mais detalhadas; qualquer que seja a amplitude ou restrição que dermos à definição, ela ainda será mais ou menos útil, confortável ou desconfortável, dependendo do caso, mas não "verdadeira" ou "falsa". aquele que lhes é dado (pelo usuário, ou pelas convenções linguísticas da comunidade). Não há significados "intrínsecos", "verdadeiros" ou "reais", além de qualquer estipulação expressa ou uso linguístico aceito". O mesmo vale para todas as ciências.
[...]
O objetivo do acima é retirar o dogmatismo das discussões sobre definições e classificações e focar a análise e discussão no regime jurídico específico que regerá cada instituição. Este regime e sua interpretação é o que importa, não as definições e classificações que fazemos sobre ele, a menos que levem à confusão ou sejam uma tentativa de sacrificar a liberdade em face do poder.

Com base nesse modelo, a fundamentação da decisão em regra constitucional entra dentro do campo simples, em sua decisão bastará indicar se aquela regra constitucional é aplicável ao caso e quais motivos levaram a sua aplicação ou não aplicação. Igualmente, na prevalência de regras conflitantes, o julgador deverá demonstrar o motivo da sua escolha.

A propósito, é interessante ressaltar a força que os Princípios possuem no ordenamento jurídico que, segundo Monteverde e Pozzetti (2018, p. 200):

> La palabra principio designa inicio, comienzo, origen, punto de partida. Así, principio, como fundamento de Derecho, tienen como utilidade permitir la evaluación de validad de las leyes, auxiliar en la interpretación de las normas e integrar lagunas.
> Principios son reglas fundantes, que anteceden la norma jurídica, son la base, la estructura de la propia norma, una vez que traducen las ansias de la sociedad que le originó, en el sentido del justo, del honesto, del correcto y de lo que debe ser cumplido por la sociedad.

Nesse sentido, Pozzetti (2018, p. 170) destaca que "o Princípio da Dignidade da pessoa humana é um princípio que precede a todos os outros e servem de inspiração aos demais princípios fundamentais". Assim endo, é direito de todos os jurisdicionados, tendo acesso à justiça e exigir que o juiz analise todos os fatos presentes no processo; pois se assim não o for, o jurisdicionado estará exercendo "meia Dignidade" e não dignidade integral. Assim, deve o juiz, ao responder ao jurisdicionado, responder de forma fundamentada e clara sobre todos os quesitos propostos no processo, como forma, não só de resolver a lide, mas de assegurar dignidade àquele que confiou na justiça, àquele que sofre uma injustiça ou mercê uma reparação.

Vale ressaltar que o escopo do presente trabalho é analisar a necessidade da adequada fundamentação nas decisões fundamentadas em princípios, portanto, não será realizada uma análise pormenorizada da necessidade de fundamentação das decisões fundadas em regras constitucionais, ou normas legais ou infralegais.

Estabelecida tal premissa, novamente se utiliza de exemplo para demonstrar a importância da fundamentação adequada.

Imagine-se que um fotografo de um jornal tira uma fotografia de uma pessoa e utiliza a imagem dela para estampar uma matéria jornalística. Posteriormente, a pessoa fotografada requer judicialmente a retirada de sua foto daquela matéria. Tem-se nesse caso um conflito de princípios: em favor do fotógrafo a liberdade de imprensa e contrário a ele o direito à imagem, ambos protegidos pela Constituição, *in verbis*:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à

> propriedade, nos termos seguintes:
> [...]
> IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
> [...]
> X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
>
> Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

Primeiramente, é necessário estabelecer que não há prevalência entre princípios, portanto, ainda que a intimidade esteja prevista em cláusula pétrea, esta não prevalecerá automaticamente sobre a liberdade de imprensa. Da Silva (2008, p. 34-35) defende:

> [...] E, mesmo havendo colisão, ao contrário do que ocorre com os conflitos entre regras, nenhum dos princípios será declarado inválido. Necessário será, ao contrário, um sopesamento entre os princípios colidentes para que se decida qual deles terá preferência, que valerá, enquanto procedência condicionada, apenas para aquele caso concreto. [...]
> No caso da colisão entre princípio, portanto, não há como se falar em um princípio sempre tenha precedência em relação a outro. Se isso ocorrer, não estaremos diante de um princípio – pelo menos na acepção usada por Alexy.

Na mesma linha, Bobbio (1909, p. 41) já indicava que nenhum direito é absoluto, principalmente quando a concorrência entre direitos igualmente fundamentais:

> **Entendo por "valor absoluto" o estatuto que cabe a pouquíssimos direitos do homem, válidos em todas as situações e para todos os homens sem distinção**. Trata-se de um estatuto privilegiado, que **depende de uma situação que se verifica muito raramente; é a situação na qual existem direitos fundamentais que não estão em concorrência com outros direitos igualmente fundamentais.** É preciso partir da afirmação óbvia de que não se pode instituir um direito em favor de uma categoria de pessoas sem suprimir um direito de outras categorias de pessoas. O direito a não ser escravizado implica a eliminação do direito de possuir escravos, assim como o direito de não ser torturado implica a eliminação do direito de torturar. Esses dois direitos podem ser considerados absolutos, já que a ação que é considerada ilícita em consequência de sua instituição e proteção e universalmente condenada. Prova disso é que, na Convenção Europeia dos Direitos do Homem, ambos esses direitos são explicitamente excluídos da suspensão da tutela que atinge todos os demais direitos em caso de guerra ou de outro perigo público (cf. art. 15 § 2). Na maioria das situações em que está em causa um direito do homem, ao contrário, ocorre que dois direitos igualmente fundamentais se enfrentem, e não se pode proteger incondicionalmente um deles sem tornar o outro inoperante. Basta pensar, para ficarmos num exemplo, no direito à liberdade de expressão, por um lado, e no direito de não ser enganado, excitado, escandalizado, injuriado,

> difamado, vilipendiado, por outro. **Nesses casos, que são a maioria, deve-se falar de direitos fundamentais não absolutos, mas relativos, no sentido de que a tutela deles encontra, em certo ponto, um limite insuperável na tutela de um direito igualmente fundamental, mas concorrente**. E, dado que é sempre uma questão de opinião estabelecer qual o ponto em que um termina e o outro começa, a delimitação do âmbito de um direito fundamental do homem é extremamente variável e não pode ser estabelecida de uma vez por todas. (gn)

Nesse caso não é diferente, o julgador pode decidir pela restrição do direito do fotografo ou do fotografado, contudo, em ambos os casos, o juiz estará suprimindo uma garantia. Também, poderá buscar uma medida alternativa que garanta minimamente ambos os direitos como determinar que a foto seja borrada ou que seja oculto o rosto do indivíduo fotografado. Independente da escolha do juiz, o mesmo precisará fundamentar a decisão, indicando os direitos envolvidos e os motivos que levaram aquela decisão, pois só assim haverá a formação de um precedente sobre o assunto que orientará outros casos semelhantes.

Percebe-se ainda que outros elementos podem ser agregados ao exemplo proposto, podendo alterar ou não o resultado da decisão judicial como, por exemplo: a pessoa for uma figura pública; a foto ter sido tirada na residência do indivíduo, violando a intimidade do lar; a foto ter sido obtida de forma irregular com por exemplo pelo vazamento de dados; ou a foto ter sido tirado por um paparazzi para uma revista com conteúdo questionável.

Os elementos que integram a fundamentação da decisão formam a *ratio decidendi* do processo, o que é essencial para o controle endoprocessual, conforme será tratado a seguir.

2. A fundamentação para o controle endoprocessual.

Estabelecida a origem da importância da fundamentação das decisões judiciais, torna-se necessário analisar os efeitos práticos da fundamentação da decisão para o processo judiciais, ou seja, para o controle endoprocessual. Este compreendido como a concessão de meios para que a parte recorra, bem como para permitir que as instâncias superiores possam avaliar o teor das decisões proferidas.

Nessa linha, o controle endoprocessual está diretamente ligado a própria natureza do Estado Democrático de Direito, o qual pressupõe a existência do direito fundado nos valores sociais e no poder constituinte originário, *in verbis*:

> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

A presença de decisão não fundamentada não coaduna com o Estado Democrático de Direito na medida que se tornam autoritária e fundadas tão-somente na vontade do julgador sem o amparo da finalidade da existência do Estado que é garantir a vontade social.

Não é demais relembrar que todas decisão é um ato administrativo emanado por uma autoridade é deve estar consubstanciado nos em seus cinco elementos centrais: competência ou sujeito; finalidade; forma; motivo; e objeto.

A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal estabelece um marco importante sobre os elementos do ato administrativo e sobre a motivação das decisões:

> Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.
> [...]
> Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:
> I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
> II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
> III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
> IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
> V - decidam recursos administrativos;
> VI - decorram de reexame de ofício;
> VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
> VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.
> § 1º. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.
> § 2º. Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.
> § 3º. A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.
> (BRASIL, 1999)

Em complemento à ideia de Estado Democrático de Direito, a Constituição estabelece expressamente no artigo 93, inciso IX e X, a necessidade de todas as decisões judiciais e administrativas serem fundamentadas, portanto, ainda que não houve legislação neste sentido, este é um princípio estabelecido pela própria Constituição, *in verbis*:

> Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

> [...]
> IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;
> X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

Em sede de processo judicial, o Código de Processo Civil também estabelece em seu artigo 489 os elementos essenciais da sentença, o que inclui a fundamentação da decisão com análise de todas as questões principais que as partes lhe submeteram, *in verbis:*

> Art. 489. São elementos essenciais da sentença:
> I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;
> II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;
> III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.
> (BRASIL, 2015)

Nesse diapasão, segundo Badr (2016, p. 105-106), a fundamentação da sentença é essencial para o exercício do contraditório e da ampla defesa, já que possibilita a parte perdedora a impugnar especificamente os fundamentos da decisão, bem como, também é essencial para o juízo *ad quem*, o qual poderá entender o raciocínio do julgador para, então, manter ou reformar a decisão proferida:

> Nesse sentido, a fundamentação da sentença permite às partes identificar precisamente quais os motivos que levaram o juiz a julgar daquela forma, para decidir se vale a pena ou não recorrer. Possibilita, ainda, ao sucumbente, nas razões de seu recurso, definir de forma individualizada o objeto da impugnação, uma vez que, de regra, o nosso sistema jurídico repele as impugnações genéricas, a exemplo das disposições atinentes ao agravo de instrumento. Sendo a decisão carecedora de motivação, transforma-se num verdadeiro obstáculo ao exercício do direito ao contraditório, pela parte que se julgar prejudicada, na medida em que enfrentará dificuldades para aduzir adequadamente às razões de seu recurso.

Negar o acesso a essa informação é, portanto, negar o próprio exercício do direito constitucional do contraditório e da ampla defesa, princípios previstos pela Constituição em seu artigo 5º, inciso LV, *in verbis*:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
> [...]
> LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;
> (BRASIL, 1988)

Além do direito das partes ao um processo transparente que lhe permita a posterior discussão pelos instrumentos adequados, o exercício da jurisdição é a ponderação do ordenamento jurídico a partir do caso concreto, assim, também é um poder-dever do julgador, o qual precisa formar o direito em resposta ao pleito das partes, consoante explicitado por Fachin (2015, p. 2): *Nesta senda, o juiz deixa de ser mera boca da lei, para ser seu intérprete, hermeneuta e aplicador tópico. Dentro do direito e sem fraturar sua unidade, o julgador agora é desafiado pelos fatos concretos e não apenas pelas abstrações e conceitos teóricos*.

Ao passo, a fundamentação das decisões serve como uma forma de controle do exercício do poder discricionário dos juízes na medida em que passam analisar os fatos, as provas e o direito do caso concreto.

3. A adequada fundamentação das decisões judicias como mandamento de otimização.

Foi estabelecido no primeiro tópico deste artigo que os princípios constitucionais são mandamentos de otimização e devem ser ao máximo possível respeitados e cumpridos por todas as esferas do poder. Por conseguinte, também restou concluído que a fundamentação e motivação das decisões judiciais servem para dar efetividade aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Partindo dessas duas diretrizes, tem-se que a fundamentação e motivação deve ser compreendida sobre a ótica de um princípio constitucional, portanto, é dever do Poder Judiciário ao máximo possível fundamentar e motivar suas decisões sob pena de deixar de cumprir este mandamento de otimização.

Posto isso, não basta uma fundamentação de: “entendo assim porque sim”, já que isso não seria cumpriria o mandamento de otimização estabelecido na Constituição. Em igual sentido, também se torna insuficiente a própria utilização de princípios como fundamento sem a devida ponderação dos elementos que levaram a prevalência escolhida pelo julgador, principalmente em casos em que há o conflito, ainda que aparente, de princípios

constitucionais.

Assim como nos exemplos utilizados no primeiro tópico desta pesquisa, é dever do magistrado expor todas as razões que motivaram sua decisão, afastando os argumentos trazidos pelas partes, demonstrando ao máximo possível a sua razão de decidir.

Noutro diapasão também é importante ressaltar que a ponderação não pode afastar a aplicação *prima facie* de princípios constitucionais, sob risco novamente de incidir em um decisionismo arbitrário. Explica-se: apesar do julgador ter a função de ponderar sobre a aplicação de uma regra ao caso, não cabe a ele definir o que é, ou não é, objeto daquele valor em abstrato. Então, não cabe, por exemplo, ao julgador decidir o que é ou não é arte, o que é ou não é religião, mas apenas definir no caso em concreto se outro valor constitucional deve prevalecer sobre o primeiro no caso concreto em análise, conforme exposto por Da Silva (2014, p. 99-100):

> Excluir algumas condutas, *a priori*, do suporte fático de um direito fundamental não significa apenas decidir se o trompetista bêbado que quer fazer barulho de madrugada ou o líder religioso que quer fazer sacrifícios humanos "agem sem direito". Para ficar apenas em um exemplo, significaria também decidir, em abstrato e *a priori*, se mostrar as nádegas em público é exercício da liberdade de expressão. Com base na "intuição" que baliza boa parte dos argumentos a favor de um suporte fático restritivo, ou mesmo em critérios como *inercambialidade* de Friedrich Müller, ou ainda, em argumentos comuns na jurisprudência do STF, segundo os quais os direitos fundamentais não podem servir de proteção para condutas imorais ou ilícitas, a resposta a esse último problema somente poderia ser: mostrar as nádegas em público não é exercício da liberdade de expressão e não se inclui, portanto, em seu suporte fático. Mas, como pôde perceber pelo julgamento do próprio STF, não é possível dar *de antemão* uma resposta definitiva a essa questão. É possível que as circunstâncias do caso concreto sejam decisivas para tanto.

Nesse sentido, o Código de Processo Civil de 2015 de forma inovadora traz base sólidas ao cumprimento do mandamento de otimização da fundamentação das decisões judiciais nos parágrafos do já citado artigo 489, *in verbis*:

> Art. 489 [...]
> § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:
> I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;
> II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
> III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
> IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de,

> em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
> V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
> VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.
> § 2º No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.
> § 3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.
> (Brasil, 2015)

Como pode ser perceber, o parágrafo segundo deixa clara a necessidade da ponderação no conflito das normas, cabendo ser explicitadas as premissas fáticas que fundamentaram a decisão.

É importante destacar que o descumprimento das regras estabelecidas no parágrafo 1º também importam no cabimento de embargos de declaração, sendo, portanto, um vício da sentença, previsto no Código de Processo Civil/20’15:

> Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
> I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
> II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
> III - corrigir erro material.
> Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
> I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
> II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.
> (Brasil, 2015)

Desse modo, tem-se que a fundamentação e motivação da decisão é esse essencial ao controle endoprocessual, sendo um direito das partes e um dever do julgador, o qual deve ser executado ao máximo possível, considerando a natureza de mandamentos de otimização destes princípios constitucionais.

Conclusão

A problemática que motivou esse artigo foi a de verificar a importância da fundamentação adequada das decisões judiciais para o controle endoprocessual e a necessidade de entender o que seria uma adequada fundamentação.

Os objetivos foram alcançados uma vez que: verificou-se que a fundamentação adequada das decisões judiciais é essencial ao controle endoprocessual no que tange ao exercício do contraditório e da ampla defesa, gerando parâmetros para as partes recorrem e para o juízo *ad quem* manter ou reformar a decisão recorrida. Também, definiu-se que a necessidade de motivação e fundamentação das decisões decorre de princípios constitucionais, portanto, possuem natureza de mandamento de otimização. Assim, compete ao juiz fundamentar e motivar suas decisões ao máximo possível, sob pena de descumprimento de princípios constitucionais. Por fim, verificou-se que o Código de Processo Civil de 2015 estabelece regras que dão exequibilidade ao princípio constitucional da fundamentação das decisões, ao passo, que: proibi que a decisão se limite à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; empregue conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; invoque motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; não enfrente todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; se limite invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; deixe de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. Bem como, ao determinar que a ponderação deve ser seguida das premissas fáticas e de direito que fundamentam a conclusão do julgamento.

Conclui-se que a adequada fundamentação das decisões judiciais é essencial para o controle endoprocessual e que a adequada fundamentação exige a efetiva análise do caso concreto, devendo o julgador apresentar de forma detalhada as razões para a sua conclusão.

Referências

ALEXY, Robert. **Princípios Formas e outros aspectos da Teoria Discursiva do Direito**. Editora Forense Universitária: Rio de Janeiro: 2014, p. 5.

BADR, Eid. **Hermenêutica Constitucional Decisões Judiciais. Princípio Da Motivação**

das decisões judiciais como garantia constitucional. Editora Valer: Manaus, 2016, p. 105-106.

BOBBIO, N. **A Era do Direitos**. 1909. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Apresentação de Celso Lafer. Rio de Janeiro, 2020, p. 41.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, 1988. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituiçao.htm. Acesso em: 20 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999**. Brasília, 1999. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm. Acesso em: 20 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015**. Brasília, 2015. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 20 out. 2022.

CLAUDE, Hermann Walter Johns, M.A., LITT.D. **The Encyclopaedia Britannica: a dictionary of arts, sciences, literature and general information**. Volume III. Cambridge: University Press. 1910-1922, p. 120-121.

DA SILVA, Virgílio Afonso. **A Constitucionalização do Direito. Os direitos fundamentais nas relações entre particulares**. 1ª edição, 2ª tiragem. Editora Malheiros: São Paulo, 2008, p. 34-35.

DA SILVA, Virgílio Afonso. **Direitos Fundamentais. Conteúdo essencial, restrições e eficácia**. 2ª edição, 3ª tiragem. Editora Malheiros: São Paulo, 2014, p. 99-100.

LOCKE, John. **Ensaio Acerca do Entendimento Humano**. Tradução de Anoar Aiex. Nova Cultural: 1999, p. 275.

FACHIN, Luiz Edson. **Diante de desafios, juiz deve deixar de lado força de Hércules e se inspirar em Hermes**. 2015, p. 2. Disponível em < https://www.conjur.com.br/2015-mar-29/processo-familiar-juiz-deixar-lado-forca-hercules-inspirar-hermes>. Acesso em 20 jun. 22.

FURTADO, L. R. **Curso de Direito Administrativo**. 4ª edição. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2013, p. 538, 539-540.

GORDILLO, Agustín. TRATADO DE DERECHO ADMINISTRATIVO y obras selectas. Tomo 1. Parte Geral. 1ª Edição. Fundación de Derecho Administrativo: Buenos Aeres, 2017, p. I-25

HOBBES, Thomas. **Leviatã ou Matéria, Forma e Poder de um estado eclesiástivo e civil**. Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. 4ª Edição. Martins Fontes: 2019, p. 59.

MEIRELLES, H. L. **O poder de polícia, o desenvolvimento e a segurança nacional**. Revista de Direito Administrativo, volume 125, 1976, p. 5, 9.

MONTEVERDE, Jorge Fernando Sampaio e POZZETTI, Valmir César. GERENCIAMIENTO AMBIENTAL Y DESCARTE DE LA BASURA HOSPITALARIA. Revista Veredas do Direito, Belo Horizonte, v.14; n.28; p. 195-220; Janeiro/Abril de 2017. Disponível em: file:///C:/Users/Valmir%20Pozzetti/Downloads/949-Texto%20do%20Artigo-3993-1-10-20171030-2.pdf, consultada em 22 out. 2022.

POZZETTI, Valmir César. **O Reconhecimento do Nome Social, às travestis, como garantia do Direito da Personalidade.** In Direitos da Personalidade, Reconhecimento, Garantias e Perspectivas. Org. por José Eduardo de Miranda; Valéria Silva Galdino Cardin. Porto (Portugal), Ed. Juruá: 2018.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. O Contrato Social p. 23. Tradução de Antonio de Pádua Danesi. 3ª Edição, 3ª Tiragem. Martins Fontes: 1999, p. 59.

TÁCITO, C. **O poder de polícia e seus limites**. Rio de Janeiro. Revista De Direito Administrativo, volume 27, 1952, p. 10.